

REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“FUNDO”)

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e no plural, “CLASSES”.

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e no plural, “SÉRIES”.

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo de duração até 27 de junho de 2029, sendo que suas Cotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Regulamento. O prazo de duração do FUNDO poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e

REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ: 29.800.237/0001-39 ("FUNDO")

condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 11.397.040/0001-35, Ato Declaratório nº 11.008, de 27 de abril de 2010 ("GESTORA").

Website: <https://www.rootcapital.com.br/>.

Parágrafo Primeiro - Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmados com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a seus respectivos deveres.

Parágrafo Terceiro - A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto - Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“FUNDO”)

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** - O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.



REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“FUNDO”)

A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.
- VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- IX. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do de cada CLASSE.
- X. **SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.



REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 ("FUNDO")

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“FUNDO”)

- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- s) Taxa de Performance.
- t) Taxa Máxima de Custódia.
- u) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- v) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de CLASSE fechada.
- w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste Artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a substituição do ADMINISTRADOR;
- III – a substituição da GESTORA;

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“FUNDO”)

IV – a destituição da GESTORA, conforme o disposto nos parágrafos abaixo;

V – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

VI – a alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR poderá ser destituído de sua função, a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM, e/ou (ii) por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, desde que configurada Justa Causa nos termos do Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo - Será considerada justa causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR (i) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o FUNDO; (ii) descumpriu obrigações legais, regulamentares ou contratuais que deveria observar como ADMINISTRADOR do FUNDO; (iii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; e/ou (v) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, conforme aplicável (“Justa Causa Administrador”).

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de destituição do ADMINISTRADOR por Justa Causa, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe, nos termos deste Regulamento, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo Quarto - A GESTORA poderá ser destituído de sua função a qualquer momento, mediante envio de notificação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM, (ii) por vontade única e exclusiva do Cotista em Assembleia Geral, (iii) a qualquer tempo, caso a GESTORA e/ou qualquer de suas afiliadas venha(m) a ser condenado(s) em qualquer procedimento relativo à violação de qualquer lei e/ou regulamentação aplicável ao mercado de capitais ou de *commodities*, financeiro, bancário e/ou securitário (incluindo, sem limitação, qualquer lei ou regulamentação federal dos Estados Unidos da América ou de outra jurisdição), (iv) a qualquer tempo, caso a GESTORA e/ou qualquer de suas afiliadas venha(m) a ser condenado(s) em qualquer procedimento administrativo, judicial ou de outra forma disciplinador envolvendo a transgressão perante uma autoridade reguladora ou autorreguladora do mercado financeiro e de capitais, (v) caso haja uma mudança de controle da GESTORA, sem que haja prévia anuência do(s) Cotista(s), ou (vi) mediante a ocorrência de qualquer evento que constitua Justa Causa Gestora, conforme definida no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto - Será considerada justa causa a comprovação de que a GESTORA ou qualquer empresa controlada ou membro(s) do Comitê de Investimentos indicados pela GESTORA (i) foi condenado em qualquer processo criminal, (ii) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como GESTORA, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o FUNDO ou com o Cotista; (iii) descumpriu obrigações legais, regulamentares ou contratuais no Brasil ou nos Estados Unidos da América; (iv) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (v) foi impedido de exercer, temporária ou

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“FUNDO”)

permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; e/ou (v) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (“Justa Causa Gestora” que, em conjunto com Justa Causa Administrador, serão denominados “Justa Causa”).

Parágrafo Sexto - Na hipótese de destituição da GESTORA por Justa Causa, a GESTORA não fará jus a qualquer remuneração adicional por seus serviços, a partir da data da sua substituição.

Parágrafo Sétimo – O Prestador de Serviço Essencial poderá renunciar às suas funções desde que (i) convoque ou solicite a convocação, conforme o caso, no mesmo ato, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do FUNDO e (ii) permaneça no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial que renunciou não ser substituído no prazo máximo estipulado no Parágrafo Sétimo acima, mesmo que nos cenários da Assembleia Geral referida no parágrafo acima não ter obtido quórum suficiente ou não ter nomeado novo Prestador de Serviço Essencial, o FUNDO e/ou CLASSE deverá ser liquidado(a) no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do fim do prazo máximo estipulado no Parágrafo Sexto acima, devendo (i) a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e (ii) o ADMINISTRADOR permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Primeiro - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação realizada a único e exclusivo critério do ADMINISTRADOR, ou mediante solicitação, ao ADMINISTRADOR, de Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas com direito a voto na deliberação em questão, sendo que, na última hipótese, o ADMINISTRADOR será responsável por convocar a Assembleia Geral, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do recebimento da solicitação pelos Cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada aos Cotistas do FUNDO com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observado que a convocação deverá indicar sempre o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados, podendo votar somente os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, na forma acima definida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a carta e e-mail de primeira convocação.

REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“FUNDO”)

Parágrafo Quarto - A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos um Cotista e a participação da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação, sendo que os trabalhos das Assembleias Gerais serão sempre presididos pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, e desde que a referida manifestação de voto por escrito seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do encerramento da Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único - As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Parágrafo Único - As deliberações tomadas pela Assembleia de Cotistas também podem ser deliberadas através de um processo de consulta formal (“Consulta Formal”) escrito, por correspondência ou e-mail, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, contados do recebimento da respectiva consulta. A Consulta Formal deverá conter todas as informações necessárias e apropriadas para o exercício do direito de voto dos Cotistas.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 12. A liquidação do FUNDO poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas após o término do prazo de duração do FUNDO e/ou da CLASSE; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução atualmente vigente e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“FUNDO”)

Artigo 13. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade dos respectivos Cotistas.

Artigo 14. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, o ADMINISTRADOR e a GESTORA em conjunto deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes na Assembleia.

Artigo 15. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 16. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 17. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 18. Cabe única e exclusivamente aos Cotistas a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, conforme o caso e o previsto nos Anexos, se houver, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 19. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 20. Para fins deste Regulamento e seus Anexos, considera-se “Dia Útil” qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

REGULAMENTO DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“FUNDO”)

bancário ou não funcionar o mercado financeiro do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento e seus Anexos, não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 21. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio da Assembleia Geral de Cotistas –

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.-

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro - O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo, termos como “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice ou o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES ou da CLASSE, quando houver.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º A classe única do **ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é constituída sob o regime condominial fechado com prazo de duração até 27 de junho de 2029, sendo que suas Cotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Anexo. O prazo de duração da CLASSE poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 4º A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo, com prazo até 27 de junho de 2028 (“Período de Investimento”), sendo admitido o reinvestimento dos recursos neste período. Caso, ao término do Período de Investimento, ainda haja Cotas que não tenham sido integralizadas, nos termos do respectivo compromisso de investimento, tais Cotas pendentes de integralização deverão ser canceladas.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade do Cotista

Artigo 5º Esta CLASSE é destinada exclusivamente ao Cavenham Diversifier, investidor não residente e, conseqüentemente, Investidor Profissional.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Parágrafo Único - A aplicação na CLASSE deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao Valor de Emissão (conforme definido neste Anexo) na data da primeira integralização de Cotas, sendo que aplicações posteriores pelo Cotista não estarão sujeitas a um valor mínimo. Ainda, não existirá valor mínimo para manutenção de investimentos na CLASSE após a aplicação inicial do Cotista.

Artigo 6º A responsabilidade do Cotista será ilimitada, podendo superar o valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 7º A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo ao Cotista, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios. Adicionalmente, a GESTORA poderá investir os recursos da CLASSE em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez durante o Período de Investimento.

Parágrafo Primeiro - Para fins do presente Anexo, entende-se por (A) “Direito Creditório” os direitos de crédito, originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos de Cedentes pela CLASSE (observado o disposto neste Anexo) e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando, a (i) aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que os integrarão, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE; (iv) direitos de crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (vi) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a CLASSE seja considerada como um fator preponderante de risco à CLASSE; (vii) direitos de crédito originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos; (ix) direitos de crédito decorrentes da titularidade de cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios, de cotas de classes de fundos de investimento imobiliário e de cotas de classes de fundo tipificadas como “multimercado”; (x) letras financeiras e debêntures objeto de oferta pública ou privada; e (xi) outros direitos de crédito, desde que aceitos pela GESTORA e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros de Liquidez; e (B) “Cedentes” as pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, cedentes de Direitos Creditórios à CLASSE, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pela GESTORA, e aprovados pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo - Integram os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela CLASSE (i) os Direitos Creditórios, (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios; e (iii) todos os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, que em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito Creditório.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 ("CLASSE")

Parágrafo Terceiro - As Cotas da CLASSE não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

Parágrafo Quarto - Esta CLASSE pode adquirir Direitos Creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.

Artigo 8º A CLASSE buscará, em regime de melhores esforços, estar enquadrada no regime tributário específico nos termos do Art. 24 da Lei nº 14.754/2024, de modo que, nessa hipótese, os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, não estando a CLASSE sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro. Em eventual desenquadramento tributário será aplicada outra tributação, conforme legislação vigente.

Artigo 9º Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se a Assembleia Especial deliberar pela dispensa de algum dos documentos, desde que permitido pela regulamentação em vigor e, ainda, desde que tal forma seja de implementação e operacionalização viáveis à GESTORA (relativamente aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro junto à entidade registradora), conforme o caso:

(i) Comunicação da GESTORA, via correio eletrônico, ao Comitê de Investimento, (a) recomendando a aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios, na qual identificará tais Direitos Creditórios, bem como o respectivo preço de aquisição e a eventual taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE, no momento de sua respectiva aquisição, e (ii) informando que os Direitos Creditórios foram avaliados e validados pela GESTORA, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à Política de Investimento da CLASSE;

(ii) Comunicação do Comitê de Investimento, via correio eletrônico, à GESTORA, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação contida no inciso (i) acima, aprovando e indicando os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE. A GESTORA e o Comitê de Investimento serão os responsáveis, respectivamente, pela (i) seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE, bem como pelo preço de aquisição e taxa de desconto de tais Direitos Creditórios; e (ii) pela aprovação do disposto no item (i) acima. O preço de aquisição e a taxa de desconto dos Direitos Creditórios serão objeto de negociação entre a GESTORA e os Cedentes no âmbito de cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos Creditórios em negociação, assim como de eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado; e

(iii) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE, na forma prevista no Artigo 10º, (iii), abaixo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimento ou na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 20º, desde que permitido pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE deverá ser aprovada pelo Comitê de Investimento e será fixada individualmente pela GESTORA em cada Contrato de Cessão. Tendo em vista a grande variedade dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe, não há uma taxa de desconto mínima estabelecida, a ser observada nas operações de aquisição de Direitos

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Creditórios pela CLASSE. Ainda, a existência de uma taxa de desconto sobre o respectivo Direito Creditório não constitui requisito para que este seja adquirido pela CLASSE. A GESTORA, de acordo com as condições do mercado no momento da aquisição do respectivo Direito Creditório e agindo no melhor interesse da CLASSE, buscará a fixação da taxa de desconto que melhor atenda aos objetivos de retorno sobre os investimentos da CLASSE.

Artigo 10º A aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios deverá ser precedida dos seguintes procedimentos (os “Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão”):

(i) celebração do Contrato de Cessão entre a CLASSE e o respectivo Cedente dos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, que determinará as regras e as condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos Creditórios pela CLASSE, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimento, e, se for o caso, do comprovante de endosso manual ou eletrônico emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE; e

(ii) Caso seja necessário, celebração de contrato(s) de depósito de Documentos Comprobatórios, por meio do(s) qual(is) será(ão) contratado(s) agente(s) de depósito de documentos comprobatórios qualificado(s) para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, observado que poderão ser contratados agentes de depósito de documentos comprobatórios distintos para realizar a guarda, conservação e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE.

Parágrafo Primeiro - Para fins do presente Anexo, entende-se por “Documentos Comprobatórios” todos os documentos originais ou cópias autenticadas, se assim permitidos pela legislação vigente, dos documentos que formalizam os Direitos Creditórios e que sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito e respectivas garantias, ou, no caso de Direitos Creditórios registrados para negociação em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados a funcionar pelo Banco Central e adquirido pela CLASSE nesses ambientes, os extratos/documentos/comprovante de posição.

Parágrafo Segundo - Todos os pagamentos de Direitos Creditórios deverão ser efetuados em conta de titularidade da CLASSE e/ou em conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - Para fins do disposto acima, fica certo de que o Contrato de Cessão, o respectivo termo de cessão e/ou o comprovante de endosso manual ou eletrônico emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira, conforme o caso, deverão indicar a conta de pagamento dos Direitos Creditórios.

Artigo 11º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos “Ativos Financeiros de Liquidez”, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

(i) títulos públicos federais;

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “i” e “ii”; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “i” a “iii”.

Artigo 12º A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução e observadas as demais disposições deste Anexo.

Artigo 13º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 14º Caberá à GESTORA a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios representativos de crédito referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º da Resolução e adquiridos pela CLASSE.

Parágrafo Único – A GESTORA não é responsável pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor, correta formalização e solvência dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, cabendo tais eventuais responsabilidades aos respectivos cedentes dos Direitos Creditórios.

Artigo 15º Não poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro em entidade registradora e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pela entidade registradora e/ou pelo Custodiante, conforme o caso e em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 16º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na carteira da CLASSE, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Primeiro - No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios pelo ADMINISTRADOR: (i) os Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios a vencer, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Precificação do ADMINISTRADOR; (ii) os Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e (iii) os Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento serão avaliados por seu preço líquido de aquisição, descontadas as despesas decorrentes da operação de aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo - Os Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados periodicamente, de forma que reflitam o efetivo valor recuperável pela CLASSE no processo de cobrança dos mesmos, incorporando deteriorações ou outros eventos que possam alterar o valor a ser recuperado dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro – Qualquer alteração no valor dos Direitos Creditórios, inclusive aquelas decorrentes de eventual ágio ou deságio apurado na sua aquisição, será reconhecida em razão da fluência de seus prazos de vencimento,

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR constituirá provisão, para créditos de liquidação duvidosa, referentes a Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos da regulamentação aplicável, quando for o caso.

Parágrafo Quinto – As perdas e provisões dos Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período de acordo com as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM n.º 489/11. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo Sexto – As demonstrações financeiras anuais da CLASSE terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez e os valores de cada Direito Creditórios e Ativo Financeiro de Liquidez, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Anexo.

Artigo 17º Nenhum Direito Creditório nem Ativo Financeiro de Liquidez poderá ser adquirido pela CLASSE sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela GESTORA e, no caso de Direitos Creditórios, aprovado pelo Comitê de Investimento, conforme previsto neste Anexo.

Capítulo VI. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 18º Tendo em vista (i) que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e (ii) o público alvo da Classe descrito no Artigo 5º acima, bem como a vedação de negociação das Cotas no mercado secundário, nos termos deste Anexo, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com tais disposições, por meio de assinatura de “Termo de Adesão” que significa o “Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco” assinado pelo Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas.

Capítulo VII. Da Política de Cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 19º Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, portanto, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE, representada por sua GESTORA, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Artigo, por meio de assinatura de Termo de Adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

Capítulo VIII. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 20º Somente poderão integrar a carteira da CLASSE, Direitos Creditórios (i) que atendam à Política de Investimento descrita neste Anexo; (ii) que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade: (a) que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela GESTORA, na forma descrita no Artigo 9º, (i), acima; (b) que tenham sido aprovados e indicados pelo Comitê de Investimento, na forma descrita no Artigo 9º, (ii), acima; e (c) que sejam objeto de Contrato de Cessão, ou, se necessário, comprovante de endosso manual ou eletrônico emitido pelo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE, celebrado em observância aos Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão, nos termos do Artigo 10º acima, quando não houver dispensa da celebração do Contrato de Cessão por parte do Comitê de Investimento, cujo ato (assinatura do Contrato de Cessão) ratificará o investimento e a observância dos Critérios de Elegibilidade, salvo nos casos de dispensa da celebração de tal contrato pelo Comitê de Investimento, quando deverá haver a emissão de comprovante de endosso manual ou eletrônico comprovando a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE (“Critérios de Elegibilidade”).

Parágrafo Primeiro - Exceto nos casos em que houver dispensa por parte do Comitê de Investimento, somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão e/ou termo de cessão com a CLASSE, definidos como “Contrato de Cessão” para fins deste Anexo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no mencionado Contrato de Cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao Contrato de Cessão mencionado no Parágrafo Primeiro acima, outro comprovante de endosso manual ou eletrônico emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira, desde que haja dispensa da formalização do Contrato de Cessão por parte do Comitê de Investimento. Ainda, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo Direito Creditório, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

Parágrafo Terceiro - A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE, o que será feito de forma concomitante à celebração do Contrato de Cessão, salvo quando este for dispensado pelo Comitê de Investimento, nos termos deste Anexo, quando então a validação será feita pela GESTORA na data de aquisição pela CLASSE do Direito Creditório.

Capítulo IX. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Artigo 21º A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, , direitos e títulos representativos de crédito referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º da Resolução.

Parágrafo Segundo - Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 22º Conforme aplicável segundo o tipo de Direito Creditório, o ADMINISTRADOR poderá contratar o Custodiante para que este realize a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 23º Após a devida verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Capítulo X. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 24º Os investimentos da CLASSE não observarão limites por emissor e/ou modalidade de ativo além do percentual mínimo de alocação contido no Artigo 26º abaixo, estando sujeitos aos riscos de concentração descritos no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 25º A CLASSE deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios.

Artigo 26º A CLASSE poderá adquirir, até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de emissão de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

Parágrafo Único - A CLASSE poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios cedidos de um mesmo Cedente.

Artigo 27º É vedado à CLASSE realizar investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou partes a eles relacionadas.

Artigo 28º Não há limites para aplicações, pela CLASSE, em cotas de uma mesma classe investida.

Artigo 29º É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, Custodiante, consultor especializado, se houver, ou partes a eles relacionadas.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Parágrafo Único - Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos não previstos neste Anexo poderão, excepcionalmente, passar a integrar a carteira da CLASSE em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a GESTORA será responsável por promover a alienação do ativo no menor prazo possível, devendo ainda sugerir ao ADMINISTRADOR expressamente a convocação de Assembleia Especial para deliberar sobre as medidas a serem tomadas, caso identifique quaisquer riscos na permanência no ativo da carteira, tenha dificuldade na alienação de tal ativo, ou mesmo, caso identifique riscos na excussão de tais garantias.

Artigo 30º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, inclusive as que tenham a GESTORA ou suas partes relacionadas como contrapartes, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista (*hedge*), até o limite dessas, devendo ser registradas na B3.

Artigo 31º É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 32º É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 33º A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos, inclusive quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 34º Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por período superior ao prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos (“Prazo para Reenquadramento da Carteira”) e sem prejuízo da respectiva informação à CVM, a CLASSE interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios, e o ADMINISTRADOR convocará, a partir do 5º (quinto) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento da Carteira, Assembleia Especial para deliberar sobre: (i) a aquisição de novos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para fins de reenquadramento da carteira; e/ou (ii) a amortização das Cotas; e/ou (iii) a liquidação antecipada da CLASSE.

Parágrafo Único - Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo acima por falta de quórum, o ADMINISTRADOR observará os procedimentos de que trata o Artigo 73º e seguintes abaixo.

Capítulo XI. Comitê de Investimento

Artigo 35º A CLASSE possuirá um Comitê de Investimento, composto de 02 (dois) a 04 (quatro) membros indicados pela GESTORA, sendo indispensáveis os Srs. Rafael de Amorim Fritsch e Guilherme Martins Legatti como membros do referido comitê.

Artigo 36º O mandato dos membros do Comitê de Investimento será por prazo indeterminado. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser destituídos de seus cargos, antes do término do seu mandato, por decisão de quem os tiver indicado, devendo o ADMINISTRADOR ser imediatamente notificado pela GESTORA acerca da referida destituição, de forma que sejam tomadas as devidas providências.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Parágrafo Único - Não será devida qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimento, seja por sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê de Investimento.

Artigo 37º Os membros do Comitê de Investimento podem renunciar a seus cargos, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado à GESTORA, a qual deverá imediatamente notificar ao ADMINISTRADOR para que sejam tomadas as devidas providências.

Artigo 38º Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, a GESTORA e/ou o Cotista, conforme o caso, deverão nomear novo membro para compor o comitê, notificando imediatamente o ADMINISTRADOR. A GESTORA ou o Cotista, conforme aplicável, nomearão o novo membro no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data em que o cargo ficou vago.

Artigo 39º Será de competência privativa do Comitê de Investimento da CLASSE:

- (i) Deliberar sobre os Direitos Creditórios que foram selecionados pela GESTORA para aquisição pela CLASSE, incluindo as condições de cada aquisição de Direitos Creditórios;
- (ii) Determinar, em conjunto com a GESTORA, as Chamadas de Capital para que o Cotista efetue aportes de recursos na CLASSE, mediante a integralização de Cotas;
- (iii) Determinar, em conjunto com a GESTORA, qualquer amortização extraordinária de Cotas; e
- (iv) Deliberar sobre a eleição de advogado para instaurar ou defender processo judicial ou qualquer outra medida relativa aos interesses da CLASSE.

Artigo 40º O Comitê de Investimento reunir-se-á sempre que os interesses da CLASSE o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros ou por solicitação do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Parágrafo Único - As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser realizadas por qualquer de seus membros e/ou pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA através de envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos seus membros, com até 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, sendo que, caso as reuniões sejam convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimento, o ADMINISTRADOR deverá receber cópia da respectiva convocação. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Artigo 41º O quórum para instalação e aprovação das deliberações das reuniões do Comitê de Investimento será sempre o de maioria de seus membros, ficando ressalvado que a aprovação de qualquer matéria ficará sujeita ao voto afirmativo por parte do membro do Comitê de Investimento indicado pelo Cotista. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via fac-símile, à ata elaborada ao fim da reunião. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião e entregues ao ADMINISTRADOR no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de sua realização.

Artigo 42º As deliberações do Comitê de Investimento poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do Comitê de Investimento terão o prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da consulta, para respondê-la.

Parágrafo Único - Da consulta mencionada no Artigo acima deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do membro do Comitê de Investimento.

Artigo 43º Além do disposto neste Anexo a respeito da eleição dos membros e deliberações do Comitê de Investimento, a GESTORA e os membros do Comitê de Investimento estarão sujeitos às regras e regulamentos internos da GESTORA, no que forem aplicáveis.

Capítulo XII. Das Cotas

Artigo 44º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, nos termos da regulamentação em vigor. Cada série de Cotas emitida pela CLASSE deverá possuir prazo de amortização e resgate definido.

Parágrafo Primeiro - A CLASSE não conta com SUBCLASSES.

Parágrafo Segundo - Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da CLASSE.

Parágrafo Terceiro - As Cotas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, sendo ainda vedada sua transferência a terceiros.

Artigo 45º As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 46º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome do Cotista mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Parágrafo Único – Outros detalhes sobre as Cotas podem ser encontrados nos respectivos Suplementos.

Capítulo XIII. Da Aplicação, Emissão, Negociação, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para Aplicação

Artigo 47º A integralização de Cotas da Classe será realizada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente da CLASSE a ser indicada pelo ADMINISTRADOR.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE.

Parágrafo Segundo - A CLASSE não recebe pedidos de aplicações e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 48º A subscrição de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de (i) boletim de subscrição, (ii) conforme o caso compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital, e (iii) termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento e Anexo, especialmente aquelas referentes à política de investimento e às taxas de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais; (b) dos riscos inerentes ao investimento na CLASSE, conforme descritos neste Regulamento e Anexo; (c) a oferta pública não foi registrada na CVM, e que portanto, as Cotas ofertadas poderão estar sujeitas às restrições de negociação previstas na legislação vigente; e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a carteira da CLASSE e (iii) declaração de condição de investidor profissional, nos termos da legislação vigente.

Artigo 49º Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas ali previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida em que ocorram chamadas de capital para a integralização das Cotas, de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no referido compromisso, e sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento do compromisso assumido.

Artigo 50º A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o Termo de Adesão e o boletim de subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista. O subscritor poderá solicitar ao ADMINISTRADOR a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado, e assinado pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 51º O extrato da conta de depósito, emitido pelo ADMINISTRADOR, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Artigo 52º Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Emissão

Artigo 53º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, observadas as disposições regulatórias.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Parágrafo Primeiro - Cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de Suplemento, nos moldes do Apenso I ao presente Anexo, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) data de emissão; (iv) forma de amortização; (v) prazo de duração da série/data de resgate; e (vi) índice referencial da SÉRIE, conforme aplicável, bem como dependerá de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Nas emissões de novas Cotas da CLASSE deve ser utilizado o Valor de Emissão das Cotas. Para fins deste Anexo, o “Valor de Emissão”, para fins de emissão e integralização, será (i) na data da primeira integralização de Cotas, equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e (ii) após a data da primeira integralização de Cotas, o correspondente ao valor da Cota de fechamento do dia anterior à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente da CLASSE. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas da CLASSE emitidas e integralizadas à época.

Parágrafo Terceiro - As ofertas de Cotas da Classe serão destinadas ao Cavenham Diversifier, nos termos deste Anexo.

Artigo 54º O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Artigo 55º Não obstante o disposto acima, caso a CLASSE não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da CLASSE e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da CLASSE, o Cotista, em Assembleia Especial, poderá aprovar o aporte de recursos à CLASSE, por meio da emissão de novas Cotas, que deverão ser subscritas e integralizadas pelo Cotista, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos ora referidos, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Parágrafo Primeiro - Todos os custos e despesas referidos neste Artigo 55º e parágrafos, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da CLASSE com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da CLASSE, não estando o ADMINISTRADOR, a GESTORA, outros prestadores de serviços da CLASSE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Artigo 55º.

Parágrafo Segundo - Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações dependa dos procedimentos descritos neste Artigo, deverá ser realizada Assembleia Especial a fim de que o Cotista aprove o cronograma de emissão e integralização de novas Cotas, emitidas para tal fim, observando-se, para tanto, o disposto no Artigo 55º, *caput*, acima.

Parágrafo Terceiro - Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelos Prestadores de Serviços Essenciais antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Artigo e da assunção pelo Cotista do

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

compromisso de prover, através da subscrição e integralização das novas Cotas, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a CLASSE venha a ser eventualmente condenada.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR, a GESTORA, os demais prestadores de serviços da CLASSE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela CLASSE e pelo Cotista, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

Parágrafo Quinto - Todos os pagamentos devidos pelo Cotista à CLASSE, nos termos deste Artigo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a CLASSE receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que a mesma possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Amortização

Artigo 56º A CLASSE poderá efetuar amortizações, conforme solicitação prévia da GESTORA ao ADMINISTRADOR e, se necessário, ao Custodiante, desde que esta solicitação seja feita com o maior prazo de antecedência possível, podendo ser feita, inclusive, no mesmo dia para buscar manter a CLASSE enquadrada tributariamente e for constatada a disponibilidade de recursos no caixa da CLASSE de acordo com o item (i) do Artigo 57º a seguir, e desde que contenha as informações mínimas necessárias tais como valor total, data base e data de liquidação esperadas, e desde que a operacionalização dos respectivos pagamentos seja exequível pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado, cumulativamente, o valor inicialmente investido, o principal e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

Parágrafo Segundo - As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro - Para fins das amortizações ora previstas, as Cotas terão o seu valor calculado diariamente, no fechamento do dia, e determinado com base na divisão do valor do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à CLASSE e as disposições do presente Anexo.

Artigo 57º As amortizações de Cotas poderão ser realizadas a cada trimestre civil, podendo ocorrer a primeira a partir do mês subsequente ao final do Período de Investimento, com base na disponibilidade de caixa da CLASSE, somente se (i) houver recursos no caixa da CLASSE, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem comprometer as provisões e os encargos que a CLASSE está obrigada a realizar; (ii) houver aprovação do Comitê de Investimento nesse sentido; e (iii) o ADMINISTRADOR seja

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

informado pela GESTORA da observância dos requisitos acima com a respectiva solicitação de operacionalização da amortização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único - As amortizações serão pagas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao trimestre em que a disponibilidade em caixa se referir. Caso o resultado da CLASSE seja divulgado após tal data, a amortização dar-se-á no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao próximo trimestre.

Artigo 58º Os pagamentos das amortizações serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista previamente cadastrada junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Artigo 59º O ADMINISTRADOR poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia Especial de Cotistas para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

Artigo 60º Observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 5º, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos na CLASSE.

Capítulo XIV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 61º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio. A distribuição de ganhos e rendimentos da CLASSE ao Cotista será feita exclusivamente mediante a amortização de suas cotas, observado o disposto neste Anexo.

Capítulo XV. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 62º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

I. RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA CLASSE POR NÃO ATENDIMENTO DE CERTOS REQUISITOS TRIBUTÁRIOS (RISCO “COME-COTAS”) – Para enquadramento da CLASSE no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754”) (i) a CLASSE buscará em regime de melhores esforços estar classificada como entidade de investimento, nos termos do art. 23 da Lei 14.754 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”); e (ii) a carteira da CLASSE buscará em regime de melhores esforços estar investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar na perda do tratamento tributário diferenciado, nos termos da Lei 14.754.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

II. RISCO DE CAPITAL – A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para o Cotista. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

III. RISCOS DE MERCADO:

(i) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e do investimento realizado pelo Cotista;

(ii) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os ativos e derivativos integrantes da carteira da CLASSE poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade da CLASSE;

(iii) Os investimentos da CLASSE estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo os derivativos, e dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da CLASSE. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pela CLASSE;

(iv) A CLASSE aplicará seus recursos tanto em Direitos Creditórios, os quais são remunerados, via de regra, a uma taxa pré-fixada definida a partir da fixação da taxa de desconto, quanto em Ativos Financeiros de Liquidez, sujeitos a oscilações de preços no mercado. A taxa de desconto é fixada pela GESTORA no momento da aquisição dos Direitos Creditórios, no melhor interesse da CLASSE e de seus Cotistas. As oscilações nos preços dos Ativos Financeiros de Liquidez, contudo, podem resultar em descasamentos entre as taxas de desconto obtidas nas aquisições dos Direitos Creditórios e a remuneração paga ao Cotista.

IV. RISCOS RELACIONADOS À COBRANÇA JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS – A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios inadimplidos, assegurará que os valores devidos à CLASSE relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido da CLASSE e, consequentemente, resultar na insuficiência de recursos na CLASSE para efetuar os pagamentos nos

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

prazos previstos neste Anexo. A CLASSE ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que a CLASSE demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, a CLASSE pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. Adicionalmente, a CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido da CLASSE, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios.

V. RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS DADOS EM GARANTIAS DE OPERAÇÕES – Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos não previstos neste Anexo poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a GESTORA poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na carteira da CLASSE, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco da CLASSE desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da CLASSE, há risco de entrega do ativo ao Cotista como meio de pagamento de suas Cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso a CLASSE não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida à CLASSE. Desta forma, a CLASSE passa a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

VI. RISCOS DE LIQUIDEZ:

(i) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, situação em que a CLASSE poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(ii) Liquidez Relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da CLASSE em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a CLASSE precise vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da CLASSE. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível à CLASSE liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

de sua carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) Liquidez para Negociação das Cotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são, via de regra, um tipo de investimento sofisticado no mercado financeiro brasileiro e, classes de investimento como a CLASSE possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de cotas de classes de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas da CLASSE. Além disso, as Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário, sendo vedada sua transferência a terceiros. A negociação das Cotas somente será permitida caso este Anexo seja alterado para permitir a negociação das Cotas. Ademais, ainda que este Anexo seja alterado para permitir a negociação das Cotas, as classes de investimento em direitos creditórios, tal como a CLASSE, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, assim, o Cotista pode ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso o Cotista precise vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

(v) Classe Fechada – Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. A CLASSE é constituída sob um regime condominial fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos da CLASSE para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a CLASSE não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista.

Ademais, a CLASSE está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o ADMINISTRADOR e a GESTORA alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto a GESTORA ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela CLASSE ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

VII. RISCOS OPERACIONAIS – A CLASSE, por ser classe de um fundo de investimentos que investe preponderantemente em direitos creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos Creditórios, incluindo controle de guarda e depósito de documentos comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios, processos operacionais de cessão de tais Direitos Creditórios, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE por parte do Agente de Cobrança, da entidade registradora, de terceiro contratado para guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios, do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do Custodiante e/ou dos Cedentes, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos Creditórios, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

dos documentos comprobatórios, custódia e controladoria de ativos da CLASSE e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à CLASSE e ao Cotista.

VIII. RISCOS DE DESCONTINUIDADE – A Política de Investimento da CLASSE descrita no Capítulo V deste Anexo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que a CLASSE deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade da CLASSE pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte do Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos na CLASSE, em função da incapacidade da CLASSE em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento da CLASSE. A CLASSE pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Anexo. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada da CLASSE e, consequentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos Creditórios ao Cotista, em pagamento das Cotas não resgatadas.

IX. RISCOS DE ORIGINAÇÃO – A existência da CLASSE depende da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios por cada Cedente. Em caso de não identificação pela GESTORA e/ou não aprovação pelo Comitê de Investimento de novos Cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos Creditórios poderão ser comprometidos e a CLASSE poderá não atingir à alocação mínima de investimento em Direitos Creditórios prevista em sua Política de Investimentos. A ausência de disponibilidade de Direitos Creditórios pode, assim, impactar negativamente a CLASSE, sendo que, no caso de descontinuidade da CLASSE, o Cotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela CLASSE. Além disso, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da CLASSE. Os Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a CLASSE poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

X. RISCOS DO ORIGINADOR – Este Anexo permite a cessão, à CLASSE, de Direitos Creditórios originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos Creditórios e seus setores de atuação. A CLASSE pode ser titular de Direitos Creditórios originados por um mesmo Cedente até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 26º deste Anexo, o que pode comprometer a continuidade da CLASSE, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes, de sua capacidade de originar os Direitos Creditórios ou da capacidade da GESTORA de identificar novos Cedentes.

XI. RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO – A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão à CLASSE e sem o conhecimento da CLASSE; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos Creditórios; e

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

(iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE na hipótese de liquidação da CLASSE e/ou falência do respectivo Cedente e/ou devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente; e (v) na existência de compensação dos Direitos Creditórios com débitos do Cedente que sejam desconhecidos pela CLASSE. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente.

XII. RISCO DE FUNGIBILIDADE – Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo devedor. Os Direitos Creditórios relativos aos devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade da CLASSE. Ainda, na hipótese de o(s) devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores à CLASSE, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos à CLASSE, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do ADMINISTRADOR, GESTORA e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

XIII. RISCO DE CONCENTRAÇÃO - Observados os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos Creditórios, a CLASSE poderá manter em sua carteira Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa jurídica até o limite de 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, conforme previsto neste Anexo.

A CLASSE poderá, ainda, adquirir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente, conforme disposto no Parágrafo Único do Artigo 26º deste Anexo. Desta forma, os níveis de concentração dos Direitos Creditórios em determinado devedor poderão expor a CLASSE a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade da CLASSE.

XIV. RISCOS RELACIONADOS À NÃO ELABORAÇÃO DE PARECER(ES) LEGAL(IS) – Não será elaborado parecer legal de advogado acerca da constituição e validade dos Direitos Creditórios objeto de cessão à CLASSE.

XV. RISCO DE DESENQUADRAMENTO – Tendo em vista a amplitude da definição de “Direitos Creditórios” neste Anexo, há risco da CVM entender que eventuais Direitos Creditórios, registrados na carteira da CLASSE como tal não possam ser enquadrados como “Direitos Creditórios”. Nesse caso, há risco de desenquadramento temporário da carteira da CLASSE.

XVI. RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS – O pagamento de Direitos Creditórios antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho da CLASSE, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito Creditório e trazer prejuízos à CLASSE e ao Cotista. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela CLASSE.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

XVII. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO DE PELOS CEDENTES – Tendo em vista que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Anexo, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela CLASSE poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pela CLASSE, não podendo a GESTORA, o ADMINISTRADOR ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda da CLASSE advinda da origem dos Direitos Creditórios.

XVIII. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE COBRANÇA PRÉ-ESTABELECIDOS: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante, o Agente de Cobrança e os membros do Comitê de Investimento não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a CLASSE.

XIX. RISCOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA TITULARIDADE DE COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO – No caso da CLASSE adquirir Direitos Creditórios decorrentes da titularidade de cotas de classes de investimento em direitos creditórios, de cotas de classes de investimento imobiliário e de cotas de classes classificadas como “renda fixa”, “renda fixa referenciadas”, “renda fixa curto prazo” e “multimercado”, há risco da cessão não ser oponível à classe emissora das cotas e aos seus prestadores de serviços essenciais, caso estes não anuem expressamente com a cessão dos Direitos Creditórios decorrentes da titularidade das Cotas.

XX. RISCO DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS – As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

XXI. RISCOS DE CRÉDITO

(i) Decorre da capacidade dos devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos devedores), a CLASSE poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da CLASSE;

(ii) A CLASSE não terá, como regra geral, garantia dos Cedentes, dos originadores dos Direitos Creditórios, do ADMINISTRADOR, da GESTORA e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios somente terão responsabilidade pela originação, formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos devedores. A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito dos devedores e demais coobrigados dos Direitos Creditórios e sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se excutir as eventuais garantias vinculadas aos Direitos Creditórios ou da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito de Crédito inadimplido;

(iii) Ressalvada a amortização de Cotas da CLASSE, pelo fato de a CLASSE ser um condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada série de Cotas, ocasião em que o Cotista deverá ter suas Cotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada da CLASSE, conforme previsto neste Anexo. O ADMINISTRADOR e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iv) A CLASSE poderá ser liquidada conforme o disposto neste Anexo. Decidindo o Cotista, em Assembleia Especial, por liquidar antecipadamente a CLASSE, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, o Cotista poderá encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da CLASSE ou (ii) cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios;

(v) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez;

(vi) A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da CLASSE, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da CLASSE, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(vii) O Agente de Cobrança, a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, não assegurarão que os valores devidos à CLASSE relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados; e

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

(viii) Poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE. Dessa forma, caso a CLASSE venha a adquirir carteiras de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos da CLASSE, e, consequentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome da CLASSE. A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a CLASSE. A CLASSE poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE, bem como do eventual descumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações para com a CLASSE, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos da CLASSE.

XXII. RISCOS RELACIONADOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE PAGAMENTOS DEVIDOS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS (“PRECATÓRIOS”)

(i) Imprecisão quanto à data de recebimento dos Precatórios

Os Precatórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica e com a disponibilidade orçamentária do ente público devedor. Não há como assegurar com precisão a data em que o Precatório será efetivamente recebido pela CLASSE.

Mesmo já expedidos os Precatórios, o seu efetivo recebimento pela CLASSE poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos entes públicos devedores e a dificuldade na satisfação dos créditos em razão da situação financeira dos referidos entes, bem como a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para constrição dos bens de titularidade dos entes públicos. O não pagamento de valores referentes aos Precatórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho da CLASSE e o investimento realizado pelo Cotista, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra, ou ocorra em valores inferiores aos estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição.

(ii) Possibilidade de alteração na forma de pagamento dos Precatórios:

Tal como ocorreu com a promulgação da Emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando o prazo e as condições de pagamento dos Precatórios devidos pelos entes públicos Estaduais, Municipais e pelo Distrito Federal. Qualquer alteração das condições de pagamento do Precatório poderá afetar negativamente o desempenho da CLASSE e a rentabilidade das Cotas. O mesmo pode eventualmente ocorrer com relação aos precatórios devidos pela União Federal, dado que não há garantia de que as regras de pagamento não serão alteradas.

(iii) Risco de recebimento dos Precatórios em razão da natureza dos Direitos Creditórios:

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

No tocante aos Precatórios devidos pelos Estados e Municípios, em razão da incerta situação financeira dos Municípios envolvidos, poder-se-á haver atrasos ou inadimplemento de valores devidos, o que poderá acarretar perdas significativas à CLASSE e, conseqüentemente, ao Cotista.

XXIII. OUTROS RISCOS

(i) Apesar da carteira da CLASSE ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Cotas não confere ao Cotista propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou sobre os demais ativos integrantes da carteira da CLASSE ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos do Cotista são exercidos por intermédio do ADMINISTRADOR;

(ii) Os Direitos Creditórios não pagos e a cessão dos mesmos para a CLASSE serão realizados com base em seu valor de face. Caso a CLASSE não consiga implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os Direitos Creditórios poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo na carteira da CLASSE;

(iii) Os rendimentos obtidos pela CLASSE, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos da CLASSE, conforme descritos no Capítulo VI do Regulamento e Capítulo XIX deste Anexo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Cotas, nos termos deste Anexo. O pagamento dos valores devidos ao Cotista poderá ser prejudicado caso, no futuro, a CLASSE fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;

(iv) Adicionalmente, tendo em vista (i) que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos da CLASSE em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da CLASSE, inclusive riscos relacionados:

(a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos devedores;

(b) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;

(c) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

- (d) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.
- (v) A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou de seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais Cedentes e/ou originadores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem:
- (a) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE;
 - (b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à CLASSE e sem o conhecimento da CLASSE;
 - (c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos seus Cedentes; e
 - (d) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE na hipótese de falência do respectivo Cedente e/ou originador, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente e/ou do originador. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à CLASSE poderão ser alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou originadores e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente;
- (vi) Conforme estabelecido no Anexo, a CLASSE poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias dos Cedentes e do Cotista ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou por pessoas a eles ligadas, exceto operações com a GESTORA e/ou pessoas a ele ligadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE;
- (vii) Não serão exigidos quaisquer outros critérios de elegibilidade para os Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, além dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo. O Critério de Elegibilidade poderá ser insuficiente ou inadequado para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE; e
- (viii) O patrimônio da CLASSE será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da CLASSE. O patrimônio da CLASSE não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

Artigo 63º A CLASSE e as aplicações realizadas pelo Cotista na CLASSE não contarão com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do CUSTODIANTE de qualquer outro prestador de serviços da CLASSE, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Capítulo XVI. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Artigo 64º A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 0,17% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R\$ 20.490,05, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,17% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, ou a quantia mínima mensal de R\$ 20.490,05, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 65º A CLASSE não está sujeita à taxa de gestão.

Artigo 66º A taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de cotas da CLASSE será de 0,010% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE ou a quantia mínima mensal de R\$ 1.536,75, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior.

Artigo 67º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,28% a.a. (vinte e oito centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 18.806,38 (dezoito mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos).

Artigo 68º Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

Artigo 69º A CLASSE, com base em seu resultado, remunerará a GESTORA mediante o pagamento de taxa de performance equivalente a 10% (dez por cento) da valorização da Cota da CLASSE que, em cada ano civil, exceder 100% (cem por cento) do Certificado de Depósito Bancário – CDI.

Parágrafo Primeiro - A taxa de performance prevista acima é apurada e provisionada por Dia Útil, até o último Dia Útil de cada ano civil e será paga à GESTORA até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao encerramento do ano civil, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive a taxa de administração e a taxa de gestão previstas neste Anexo.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 ("CLASSE")

Parágrafo Segundo - Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota da CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Artigo 70º Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Artigo 71º O ADMINISTRADOR observará a seguinte ordem de prioridade para pagamento dos prestadores de serviço da CLASSE com os recursos da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão: (i) ADMINISTRADOR e GESTORA, respectivamente; e (ii) eventuais outros prestadores de serviços remunerados através da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável.

Artigo 72º O ADMINISTRADOR deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Cotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas da CLASSE, nos termos do item (iii) do Artigo 76º, bem como para pagamento das taxas e remunerações previstas no Capítulo XVI deste Anexo (a "Reserva de Despesas"). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos da CLASSE, dentro do limite estabelecido para o investimento em Ativos Financeiros de Liquidez.

Capítulo XVII. Eventos de Avaliação

Artigo 73º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a CLASSE interromperá os procedimentos de aquisição de ativos e será convocada, imediatamente, Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação da CLASSE, e quais os procedimentos a serem adotados; ou (ii) se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pela CLASSE com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da CLASSE de forma a minimizar potenciais riscos para a CLASSE em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo Primeiro - No caso de a Assembleia Especial deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação da CLASSE, ou caso a referida Assembleia não seja realizada por falta de quórum, o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos de que tratam o Artigo 75º e seguintes.

Parágrafo Segundo - Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Especial como um evento de liquidação antecipada, a CLASSE poderá reiniciar, se for o caso, o processo de aquisição de ativos.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Especial deverá decidir sobre a manutenção dos procedimentos de cobrança definidos para os Direitos Creditórios ou a venda da carteira da CLASSE para terceiros.

Artigo 74º São considerados Eventos de Avaliação:

(i) inobservância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início das atividades da CLASSE, para alocação dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da CLASSE;

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

- (ii) inobservância, por Prestador de Serviços Essenciais, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao outro Prestador de Serviços Essenciais. Para fins deste inciso, as notificações ao ADMINISTRADOR devem ser endereçadas aos seguintes correios eletrônicos: jssf@bnymellon.com.br e enquadramento@bnymellon.com.br;
- (iii) caso a CLASSE deixe de estar enquadrada na Política de Investimento ou não observe o percentual contido no Artigo 34º acima, por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira;
- (iv) inobservância, pelo prestador de serviço responsável pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios ou pelo Agente de Cobrança, dos deveres e das obrigações previstas nos respectivos contratos, desde que, se notificados pelo Prestador de Serviços Essenciais responsável por sua contratação para sanarem ou justificarem o descumprimento, não o fizerem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (v) cessação ou renúncia, pelo Custodiante, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, devendo o Custodiante notificar imediatamente o ADMINISTRADOR, por meio do seguinte correio eletrônico: enquadramento@bnymellon.com.br; e sua não substituição por um custodiante sucessor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a nomeação do novo custodiante;
- (vi) caso as irregularidades apontadas pelo Custodiante quando da emissão do relatório de verificação de lastro dos Direitos Creditórios substituídos, vencidos ou inadimplidos, adquiridos pela CLASSE, ultrapassem 10% (dez por cento) dos respectivos Direitos Creditórios; e
- (vii) a não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo 34º acima por falta de quórum; e
- (viii) a criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas do Cotista.

Capítulo XVIII. Eventos de Liquidação

Artigo 75º As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; ou
- (ii) cessação ou renúncia, pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos serviços à CLASSE, incluindo as hipóteses de descredenciamento de tais Prestadores de Serviços Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição nos termos deste Regulamento e Anexos.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Artigo 76º Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas da CLASSE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de referida Assembleia Especial (“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da Cota de fechamento do dia anterior do pagamento, calculado na forma deste Anexo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no item (iii) abaixo;
- (ii) os pagamentos de resgate referidos acima serão realizados de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 56º e demais Artigos do Capítulo XIII deste Anexo;
- (iii) o pagamento do resgate das Cotas só poderá ser efetuado após o desconto de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XVI deste Anexo; e
- (iv) sem prejuízo do disposto neste Anexo, se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, tendo em vista a indisponibilidade de caixa, o Cotista receberá Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento pelo resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo XVIII deste Anexo. Para tanto, deverá ser observado o pagamento integral de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XVI deste Anexo.

Artigo 77º Caso a CLASSE não detenha, na data de liquidação antecipada ou ordinária da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas que ainda não foram resgatadas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento ao Cotista.

Artigo 78º Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate ao Cotista, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido pelo Cotista no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 79º A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas.

Artigo 80º Caso a Assembleia Especial convocada não seja realizada por ausência de quórum, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez ficarão disponíveis ao Cotista para retirada, sendo que o ADMINISTRADOR notificará o Cotista acerca dessa disponibilização, por meio de carta com aviso de recebimento. Após a referida comunicação, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

Artigo 81º O Custodiante, a entidade registradora ou terceiros subcontratados, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios, conforme aplicável, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo 80º acima, dentro do qual o Cotista indicará ao Custodiante, à entidade registradora ou ao terceiro, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 ("CLASSE")

Capítulo XIX. Das Despesas da CLASSE

Artigo 82º As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios; e
- ii) Honorários e despesas do agente de cobrança.

Capítulo XX. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 83º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução e no Regulamento que sejam de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da CLASSE serão os mesmos a serem observados (inclusive quóruns de deliberação) para as Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO, conforme previstos no Regulamento, observados, contudo, o disposto neste Anexo

Artigo 84º Em adição às matérias indicadas no Regulamento e na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- i) deliberar sobre a substituição do Custodiante;
- ii) deliberar sobre a alteração do presente Anexo, ressalvados os casos excetuados pela regulamentação aplicável;
- iii) deliberar sobre a elevação das taxas e remunerações previstas no Capítulo XVI deste Anexo, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução prévia;
- iv) deliberar sobre a elevação da taxa de performance;
- v) deliberar, no caso de liquidação antecipada da CLASSE, sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, na forma do Artigo 76º e seguintes;
- vi) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um evento de liquidação antecipada da CLASSE;
- vii) deliberar sobre os procedimentos de liquidação antecipada da CLASSE, quando for o caso;
- viii) sem prejuízo do disposto no Regulamento e neste Anexo, aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas da CLASSE mediante a entrega, em pagamento, de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, de acordo com o disposto no Artigo 77º;
- ix) a emissão de novas cotas, nos termos do Artigo 53º, Parágrafo Primeiro;
- x) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade;
- xi) deliberar sobre (a) a aquisição de novos Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira; e/ou (b) amortização das Cotas e/ou (c) liquidação antecipada da CLASSE, na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Anexo por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira; a alteração da Política de Investimento da CLASSE; e
- xii) deliberar sobre a alteração das regras relativas à composição e funcionamento do Comitê de Investimento.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Especial dependerão de aprovação do Cotista.

Parágrafo Segundo – A deliberação da Assembleia Especial sobre a liquidação da CLASSE em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos deste Artigo (ou seja, quando não existir um Evento de Avaliação) será tomada conforme a matéria e quórum previstos, respectivamente, no inciso V do Artigo 7º e no Parágrafo Sexto do Artigo 8º, ambos do Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Por se tratar de CLASSE destinada a um único Cotista, o ADMINISTRADOR fica dispensado da divulgação ao Cotista das decisões deliberadas em Assembleia Especial.

Parágrafo Quarto - Este Anexo poderá ser alterado para redução da taxa de administração e/ou da taxa de gestão e/ou taxa de distribuição máxima e/ou da taxa de performance mediante instrumento particular assinado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 85º Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da CLASSE.

Capítulo XXI. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 86º Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, dentre outras previstas no Regulamento, neste Anexo e na legislação aplicável:

- (i) negociar as taxas de descontos com os respectivos Cedentes, de acordo com a Política de Investimento da CLASSE e as demais condições estabelecidas contratualmente entre as partes; e
- (ii) a responsabilidade pela contratação de serviço especializado de Agente de Cobrança, que será responsável (i) pelos procedimentos e rotinas de cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos, (ii) pela administração da cobrança judicial, e (iii) pela execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, nos termos deste Anexos.

Parágrafo Primeiro - A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos será feita pelo Agente de Cobrança, que, no desempenho de suas funções, levará em consideração as especificidades dos Direitos Creditórios objeto dos respectivos serviços de cobrança o disposto neste Anexo e no respectivo contrato de agente de cobrança, sendo que o valor bruto oriundo da respectiva cobrança será integralmente depositado pelos respectivos devedores em conta corrente de titularidade da CLASSE.

Parágrafo Segundo - A GESTORA poderá contratar outros agentes de cobrança que não aquele inicialmente contratado. Nesse caso, a GESTORA deverá notificar o Cotista acerca de tal contratação, inclusive acerca da remuneração a ser paga pela CLASSE ao novo agente de cobrança contratado, se houver.

Artigo 87º Caso a Assembleia Especial delibere qualquer alteração em relação aos Critérios de Elegibilidade e a GESTORA, por razões técnicas ou econômicas, não tenha condições de verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade modificados, a GESTORA poderá renunciar às suas funções enquanto Prestador de Serviços Essenciais da CLASSE sem quaisquer responsabilidades com relação à verificação dos Direitos

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Creditórios aos novos Critérios de Elegibilidade, observadas as demais disposições deste Anexo e da regulamentação em vigor.

Capítulo XXII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 88º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas após o fim do prazo de duração da CLASSE; (b) deliberação do Cotista por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução.

Artigo 89º Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas no item (a) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 90º Na hipótese de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar em conjunto um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação do Cotista em Assembleia Especial convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor e no Artigo 75º e seguintes acima.

Artigo 91º O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios nas hipóteses previstas na Resolução e observados os procedimentos dispostos neste Anexo.

Artigo 92º Em todas as situações previstas neste Capítulo, o Cotista será informado pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas salvo se deliberado em contrário pelo Cotista na Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 93º O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 94º O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto ao Cotista ter os valores entregues ou não de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXIII. Das Disposições Gerais

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Artigo 95º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé, respondendo individualmente e sem solidariedade de acordo com as suas respectivas esferas de atuação.

Artigo 96º Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 97º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva do Cotista, o qual deverá manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único - A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações ao Cotista, permanecendo os recursos à disposição deste até que este entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou o Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 ("CLASSE")

APENSO I

SUPLEMENTO DA [•] SÉRIE

Suplemento nº [•] referente à [•] SÉRIE de Cotas emitida nos termos do Anexo da ROOT GENERAL CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS do ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

1. O prazo de duração da [•] SÉRIE é o prazo de duração da CLASSE.
2. Serão emitidas até [•] Cotas, com um valor inicial, na data de emissão das Cotas da [•] SÉRIE, de R\$[•] ([•]) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Cotas da [•]ª SÉRIE é de R\$ [•] ([•]).
3. O valor mínimo da primeira subscrição de Cotas no período de distribuição da [•] SÉRIE é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Subscrições adicionais e novas aplicações na CLASSE obedecerão ao valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. A distribuição da [•] SÉRIE será realizada por instituição integrante do sistema de distribuição.
 - 4.1. A distribuição da [•] SÉRIE de Cotas da CLASSE será realizada por meio de oferta nos termos da exceção prevista no Art. 8º, inciso I, da Resolução CVM nº 160/22.
 - 4.2. A subscrição das Cotas da [•] Série será realizada por um único Investidor Profissional, conforme indicado no Anexo da CLASSE.
 - 4.3. O prazo máximo para subscrição das Cotas constitutivas do patrimônio inicial da CLASSE contados da data de início da respectiva distribuição.
 - 4.4. Caso a totalidade das Cotas distribuídas pela CLASSE não sejam subscritas em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da oferta, o resultado da oferta deverá ser divulgado no anúncio de encerramento da distribuição, nos termos da regulamentação aplicável.
5. As amortizações e o resgate das Cotas observarão as regras dispostas no Anexo da CLASSE.

Termos e condições definidos no Anexo da CLASSE terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

ROOT GENERAL CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, representado pelo ADMINISTRADOR
BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome:

Nome:

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Root General Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 28 de julho de 2026.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 (“CLASSE”)

Cargo:

Cargo:



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.800.237/0001-39 ("CLASSE")

APENSO II

SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE

Suplemento nº 01 referente à 1ª Série de Quotas emitida nos termos do regulamento do ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

- 1. O prazo de duração da 1ª Série é o Prazo de Duração do Fundo.*
- 2. Serão emitidas até 100 Quotas, com um valor inicial, na data de emissão das Quotas da 1ª Série, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Quotas da 1ª Série (Patrimônio Inicial Total) é de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).*
- 3. O valor mínimo da primeira subscrição de Quotas no período de distribuição da 1ª Série é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Subscrições adicionais e novas aplicações no Fundo obedecerão ao valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*
- 4. A distribuição da 1ª Série será realizada pelo ADMINISTRADOR, diretamente ou por meio de terceiros contratados, desde que autorizados a distribuir Quotas de fundos de investimento, em regime de melhores esforços.*
 - 4.1. A distribuição da 1ª Série de Quotas do Fundo será realizada na forma de oferta pública com esforços restritos, conforme previsto na Instrução CVM 476.*
 - 4.2. A subscrição das Quotas da 1ª Série será realizada por um único investidor profissional, conforme indicado no Regulamento do Fundo.*
 - 4.3. O prazo máximo para subscrição das Quotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.*
 - 4.4. Caso a totalidade das Quotas distribuídas pelo Fundo não seja subscrita dentro de 180 (cento e oitenta) dias do início da oferta, o distribuidor realizará a comunicação de que trata o Artigo 8º da Instrução CVM n.º 476/09 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento, na forma prevista no Artigo 8º da referida Instrução.*
- 5. As amortizações e o resgate das Quotas observarão as regras dispostas no Capítulo Dez do Regulamento do Fundo.*

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

